



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13893.000202/2004-28
Recurso n°	146.172 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-22.885
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ CAMPINAS/SP

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO – PERC - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de emissão do Certificado de Incentivos Fiscais (PERC) e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF para deslinde do mérito, vencido o Conselheiro

Leonardo de Andrade Couto que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente




MARCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, momentaneamente, por motivo justificado o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.541760/0001-00, interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, que não apreciou seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINAM, relativo ao ano-calendário de 1999, sob a alegação de intempestividade.

O procedimento fiscal e a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, anexa às fls. 108/119, quando do julgamento efetivado pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, mereceram o seguinte relato:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINAM, relativo ao ano-calendário 1999, o qual foi indeferido por meio do Despacho DRF/SEORT/GUA n.º 173/2004, fls. 103/105, sob a alegação de que tal pedido era intempestivo, visto que apresentado em 14/05/2004, quando o prazo limite era a data de 28/02/2003, conforme transcrição abaixo:

“RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário 1999, alegando que, aos 20 de setembro de 2002, a requerente ao receber o extrato das aplicações em incentivos fiscais em favor do FINAM, referente à destinação do imposto de renda do ano-calendário de 1999, verificou que o mesmo apresentava saldo R\$ 0,00 (zero) ao invés dos R\$ 695.176,03 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e seis reais e três centavos) então destinados pela empresa, como comprovado pela ficha 16 da declaração de rendimentos do exercício de 2000 (doc. 02).

Instruem a petição os seguintes elementos: (...).

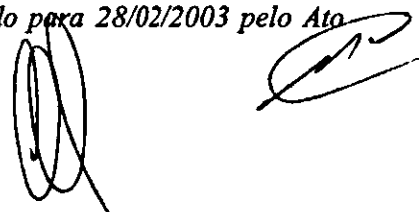
FUNDAMENTAÇÃO

O pedido em tela foi protocolado em 14/05/2004 (capa do processo), porém o serviço tinha sido solicitado em 14/05/2004, conforme documento de fl. 01. O contribuinte exerceu a opção pela aplicação no FINAM por ocasião da entrega da DIRPJ do exercício de 2000 (fl. 36). O Decreto-lei n.º 1.376, de 12/12/1974 (com as alterações do Decreto-lei n.º 1.752, de 31/12/1979), que instituiu o FINOR, FINAM e o Fiset, dispõe da seguinte forma:

**Art. 15.*

§ 5º. Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.” (destacou-se).

Assim sendo, nos termos do dispositivo legal supra, o prazo para o início de qualquer procedimento, por parte do contribuinte, visando à apropriação dos títulos pertinentes a essa opção, encerrou-se a fortiori em 30/09/2002. Esse prazo tinha sido prorrogado para 28/02/2003 pelo Ato



Declaratório Executivo CORAT n.º 96, de 10/09/2002, para efeito de apresentação do PERC.

Isto posto, proponho o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC em comento, por intempestividade.”

2. Irresignada, a interessada, por meio de seus representantes legais, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 108/119, na qual, em síntese, alega que:

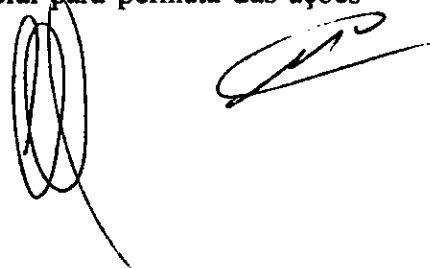
2.1. Afirma que, diante da faculdade prevista no art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 1974, aplicava parte de seu imposto de renda devido em fundos de investimentos regionais. Ocorre que ao receber o extrato das aplicações em incentivos fiscais em favor do FINAM, em 20 de setembro de 2002, verificou que o mesmo apresentava saldo zero ao invés de R\$ 695.176,03, então destinados pela empresa.

2.2. Entende que a justificativa apresentada pela fiscalização pautou-se no fato de que existiam débitos em aberto da empresa relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (doc. 05), o que, de acordo com o art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, impossibilitaria o aproveitamento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, inclusive o decorrente da destinação de parcela do imposto de renda devido em favor dos fundos de desenvolvimento regional.

2.3. Argumenta que todos os tributos apontados pelo Fisco estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 151 e 206 do CTN, conforme atestam as certidões positivas com efeito de negativas de débitos, expedidas pela SRF (doc. 06), motivo pelo qual não havia débitos lançados em definitivo.

2.4. Em 15 de maio de 2004 apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o qual foi julgado intempestivo pela unidade preparadora, sendo tomado como fundamento a expiração do prazo contido no artigo 15, § 5º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 1974, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.752, de 1979, sendo que tal prazo fora prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 96/02, para 28/02/2003.

2.5. Aduz que o prazo fixado para interposição de impugnação em face dos extratos de aplicações em incentivos fiscais não decorre de previsão legal específica, o que permitiu à SRF interpretar extensivamente o prazo disposto no art. 15, § 5º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 1974, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.752 de 1979, que trata de prazo especial para permuta das ações dos Fundos de Investimento em Capital.



2.6. Assevera que o prazo acima mencionado impõe-se às pessoas jurídicas que tiveram a ordem de emissão de incentivo fiscal concedida. O PERC, ao revés, seria medida administrativa da pessoa jurídica para a qual não foi concedida sequer autorização para aplicar nos fundos de investimento. Menciona jurisprudência, fl. 115.

2.7. Continua sua defesa, afirmando que:

“Vale ressaltar que, se aplicada a interpretação analógica do artigo 15, § 5º, do Decreto-lei n.º 1.376/74, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.752/79, para a contagem do prazo bienal para interposição do PERC, o início tem de ser da data de recebimento do extrato da Receita Federal que negou o incentivo e não a data da opção.

A razão é lógica. O prazo para o contribuinte impugnar um ato administrativo que foi desfavorável somente pode começar a fluir da data da ciência desse ato negativo, sob pena de uma contradição lógica em si: transcorre um prazo para impugnar de uma decisão que ainda não se sabe do resultado, se favorável ou desfavorável.

O ato administrativo poderia lhe ser favorável, donde revelaria a preclusão lógica do PERC ou falta de interesse de agir, caso o prazo já estivesse em fluência antes mesmo da decisão ter sido proferida.

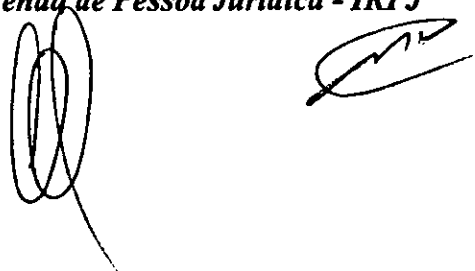
Entender que o prazo da interposição do PERC iniciou da data da opção ou (i) é tentativa de impedir a impugnação do contribuinte, porquanto este não poderá impugnar uma decisão que ainda não foi julgada, o que não impediria a Receita Federal emitir o extrato das aplicações somente após o prazo bienal, ou (ii) é ofender o princípio da legalidade e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal, porque a contribuinte não teria como fundamentar uma impugnação se não ter ciência da razão do indeferimento.”

.....
Somente da data da ciência do indeferimento é que se iniciará o prazo para o PERC. O extrato da Receita Federal somente foi emitido em setembro de 2002, donde o prazo para o PERC somente finda em setembro de 2004, data posterior em que o contribuinte interpôs o PERC, no que resulta em sua plena tempestividade.”

2.8. Aduz que, caso não se entenda que o prazo começa a fluir da data do recebimento do extrato da Secretaria da Receita Federal, o prazo para interposição do PERC seria de cinco anos, por aplicação analógica da regra geral disposta no CTN, em relação à decadência de restituição do indébito. Transcreve jurisprudência, fls.117/119. ”

A Decisão de primeira instância anexa às fls. 134/140, restou assim ementada:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999**



Ementa: PERC. INTEMPESTIVIDADE. A falta de emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou sua emissão com a opção cancelada, ou, ainda, divergente daquela consignada na declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1999, deveria ter sido contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 28 de fevereiro de 2003, conforme disposição expressa do Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 96, de 10 de setembro de 2002.”

Da decisão de 1ª Instância recorre a contribuinte a este Colegiado, reafirmando as razões de defesa arroladas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto apresenta todos os pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme posto em relatório, trata-se de recurso contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINAM, relativo ao ano-calendário 1999, sob o argumento de intempestividade.

A manifestação de inconformidade, rejeitada pela decisão recorrida, foi motivada pelo indeferimento do pedido da contribuinte, através do Despacho DRF/SEORT/GUA n.º 173/2004, fls. 103/105, sob a alegação de que tal pedido era intempestivo, visto que apresentado em 14/05/2004, quando o prazo limite era a data de 28/02/2003.

Essa questão já foi objeto de inúmeras decisões desta Câmara, onde predomina o entendimento de que o prazo do art. 168 do CTN é o que melhor se harmoniza ao presente caso. A jurisprudência desta Câmara está explícita no voto condutor do Acórdão 103-20.784, de autoria da Conselheira Mary Elbe Queiroz, o qual adoto e peço novamente permissão para transcrever:

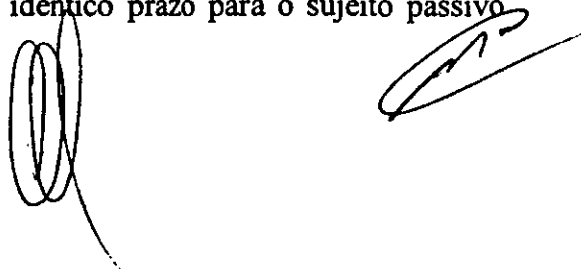
“Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas declarações de rendimento pessoa jurídica, apresentadas à Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimento a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.

Impende salientar, igualmente, que inexistente norma expressa que fixe qualquer prazo para o exercício do direito do contribuinte para pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos.

Deve ser considerado, todavia, que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica.

Desse modo, cabe ao interprete ir em busca da norma legal que possa dar a melhor solução à hipótese factual. Portanto, haja vista a identidade da matéria, o prazo para solicitação da ordem de emissão de certificados, deverá reger-se pelas regras contidas no artigo 168 do CTN.

Em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre Fisco e contribuinte, não poderia ser outro o entendimento, pois se está previsto o prazo quinquenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, igualmente, na ausência de norma específica em sentido contrário, deverá ser assegurado idêntico prazo para o sujeito passivo pleitear seus direitos.



De acordo com a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos que fundamentaram o julgamento encontram respaldo legal no artigo 108 do CTN, em que, por meio de analogia, foram aplicadas as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.752/1979, art. 1º, § 5º, que prevê a reversão para os Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até a data de 30 de setembro do ano subsequente ao exercício da opção. Impende observar que a hipótese em causa não se encontra abrangida sob tal dispositivo.

Em que pese o livre convencimento do douto julgador singular, essa não é a melhor interpretação a ser adotada para a espécie, tendo em vista que, em Direito Tributário, consagra-se o princípio do *in dubio pro* contribuinte. Por conseguinte, na ausência de norma expressa, não poderá ser aplicada outra norma que resulte em prejuízo para o sujeito passivo.

Nesse sentido, a norma que melhor pode se adequar ao caso concreto é aquela que estabelece o prazo quinquenal para o sujeito passivo pleitear restituições ou compensações de indébitos, em identidade de tratamento com o prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para lançar, por ser esse prazo aquele que melhor labora com vista a estabelecer um maior equilíbrio da relação jurídico-tributária.”

No presente caso, trata-se de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, cujo pedido foi formulado em 14/05/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal, devendo ser considerado tempestivo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos presentes autos à DRF de origem, para apreciação do mérito da questão.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

